

mesma série." (NR)

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data 17/05/2016 | | Proposição Medida Provisória 725, de 2016 | | | |
|---|--|---|---|--|--|
| BILAC PINTO | au | itor | | nº do prontuário 232 | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4 🗆 Aditiva | 5. 🗆 Substitutivo global | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea | |
| | TEXTO |) / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| Dê-se ao artigo | 1° da Medida Pr | ovisória nº 725, de | e 2016, a seguin | nte redação: | |
| _ | | | _ | ,- | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 3 2 | | | | | |
| II - verificar o | eumprimento dos | requisitos formai | s a da criação d | lo CDC4: | |
| II - verificar o c | | | | " (NR) | |
| cessão fiduciári vinculados, inde | CA e a LCA confe ia em garantia, c ependentemente | erem direito de per conforme aplicáve | nhor, de alienaç l, sobre os direi o se aplicando o | eão fiduciária ou de tos creditórios a eles o disposto nos arts. | |
| acordo entre o di fiduciária ou do substituídos, co | emitente e o titul a cessão fiduciár nstituindo-se, au iária ou nova ce | lar, importará na e ia em garantia, co utomática e respec | extinção do peni informe aplicávo tivamente, novo | el, sobre os direitos 🔀 | |
| alienação fiduc artigo, conform | iária ou a cessão e aplicável, incid | dirá sobre fração i | rantia a que se i ideal do conjunt | refere o caput deste 📕 | |

| "Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes. |
|--|
| " (NR) |
| "Art. 37 |
| |
| § 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA. |
| § 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR) |
| "Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer: |
| I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate; |
| II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título; |
| III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente: |

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito de Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.



